
CLIPPING REGULATÓRIO – DEZEMBRO 2020

ANBIMA

- Orientações e Penalidades Dez/20:

- PAI OP001/2020 - Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 15.12.20.)

Instituição: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“CM Capital”)

Código: Código de Ofertas Data de aceite: 11/11/2020

Resumo: Aberto Procedimento para Apuração de irregularidades (“PAI”) para apuração dos fatos abaixo elencados, envolvendo indícios de descumprimento ao “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas”, conforme alterado (“Código de Ofertas”), às “Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas”, especificamente ao capítulo “Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures nº 01”, bem como às “Regras e Procedimentos para o uso dos Selos ANBIMA” (todas em conjunto com o Código de Ofertas, “Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas”).

A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou no âmbito do PAI possíveis desconformidades das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas nos materiais de auxílio à venda de determinadas ofertas públicas de debêntures, com esforços restritos de distribuição (“Ofertas Restritas”), denominados como “Sumário de Debêntures”, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVII do Código de Ofertas, principalmente no que se refere à garantir a veracidade, completude e precisão das informações incluídas em referidos documentos das Ofertas Restritas, especificamente no que diz respeito ao conteúdo inserido nos respectivos sumários de debêntures, conforme encaminhados no âmbito do registro das Ofertas Restritas na autorregulação, nos termos do Art. 13, §4º e Art. 18, V, “a” do Código de Ofertas.

Foram apuradas a não disponibilização, em referidos materiais, de informações claras, precisas e suficientes sobre as características das Ofertas Restritas, além de ausência de determinadas informações e de falta de diligência no exercício de sua atividade. Tais indícios motivaram a abertura do PAI. Após a abertura do PAI e avaliação do caso, dado (i) a não utilização dos materiais no âmbito das Ofertas Públicas para captação de investidores, (ii) que não houve integralização por pessoas físicas, e (iii) em decorrência de reestruturação, a **CM CAPITAL** não realizará temporariamente as atividades descritas nas Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas, objeto do PAI, e deixará de aderir ao Código de Ofertas, os indícios de descumprimento foram considerados como de pequeno potencial de dano e mostraram-se de fácil reparabilidade, de forma que a **CM CAPITAL** recebeu Carta de Recomendação, conforme prevista no Art. 11 do “Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas”.

Compromissos assumidos: A **CM CAPITAL** aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas adicionais visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no Código de Ofertas, nas próximas ofertas em que participe como coordenador.

As recomendações do item “i” abaixo deverão ser atendidas previamente à eventual nova adesão da CM Capital ao Código de Ofertas:

- (i) providenciar treinamento às equipes internas responsáveis pela estruturação e operacionalização de ofertas nos termos do Código de Ofertas, considerando: (a) que seja informado o motivo da realização de referido treinamento; (b) que haja participação da totalidade dos funcionários de referidas áreas; e (c) que possa contar com a participação de colaboradores da ANBIMA, a critério da associação, no treinamento a ser ministrado pela CM Capital e/ou por terceiro por ela contratado, com a única e exclusiva intenção de não haver informações inconsistentes aos preceitos das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas; e
- (ii) após formalização da adesão ao Código de Ofertas, enviar à ANBIMA, um checklist de requisitos, que demonstre o pleno atendimento das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas, devidamente assinado por diretores estatutários, para a primeira Oferta (conforme definida no Art. 1º, inciso XXVII do Código de Ofertas) que coordene (na figura de líder ou não), quando esta for realizada, sendo que (a) para as ofertas abrangidas pelo Art. 16 do Código de Ofertas, o compromisso deverá ser atendido em até 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da primeira Oferta; ou (b) para as ofertas que utilizarem a Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, conforme alterada, na data do 1º (primeiro) protocolo de pedido e registro da primeira Oferta.

- Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 15.12.20.)

Instituição: **AUSTRO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (“Austro”)

Código: Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“Código de FIP e FIEE”)

Processo nº FP001/2020: apuração de eventuais descumprimentos aos seguintes dispositivos do Código de FIP e FIEE: Art. 7º, inciso II c/c Art. 33, § 2º, inciso III; e Art. 29, inciso V.

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO. Instituição prestadora de serviços de gestão de fundos de investimento em participações (“FIPs”). Falhas no monitoramento dos investimentos de companhias investidas por FIP e na diligência enquanto gestora. Falta de evidências na participação do processo decisório de companhia investida, com efetiva influência na sua gestão.

Compromissos Assumidos:

- (i) contratar consultoria especializada, que possua comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, para revisão das políticas e emissão de relatório sobre os processos adotados pela AUSTRO, na prestação dos serviços de gestão de recursos, incluindo as atividades de aquisição, ingerência e monitoramento, gestão e desinvestimento das companhias investidas nos FIPs, prevenção e gestão de conflitos de interesses;
- (ii) implementar as políticas, processos e demais melhorias aplicadas à atividade de gestão de

recursos, revisadas e elaboradas de acordo com o relatório da consultoria, que inclua a (a) criação de um manual específico para a atividade de aquisição e monitoramento de companhias investidas por FIPs, observando as regras estabelecidas na regulação e autorregulação de FIPs; (b) criação de um manual específico que disponha sobre o modelo de participação nas companhias investidas, em conformidade com o Código de FIP e FIEE;

- (iii) aplicar, nos fundos atualmente geridos, observado o rito de aprovação pelos cotistas, as mudanças definidas nas políticas, processos e manuais da AUSTRO;
- (iv) realizar treinamento das equipes de gestão e compliance, a fim de instruí-las sobre as obrigações de gestão de carteiras, nos termos da regulamentação vigente;
- (v) após a finalização dos serviços da consultoria especializada mencionada no item “i” acima, realizar curso de reciclagem de seus colaboradores, a fim de apresentá-los às novas políticas, enviando às Associações o material do curso e os certificados de conclusão;
- (vi) obter junto às companhias investidas detidas pelos FIPs, atualmente geridos, a realização de auditoria externa, por empresa que possua comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, apresentando as demonstrações financeiras auditadas às Associações, bem como as tratativas realizadas pela Austro caso haja opinião modificada na auditoria;
- (vii) apresentar às Associações relatório de rating, emitido por empresa classificadora de risco, a fim de atestar a sua estrutura e controles adotados na atividade de gestão de recursos;
- (viii) ampliar a sua equipe de gestão, com a contratação de um profissional com experiência no mercado de capitais, voltado ao acompanhamento e monitoramento de ativos, bem como auxílio na aplicação dos princípios de governança estipulados pela área de compliance e acompanhamento de conformidade;
- (ix) contratar empresa de auditoria, com comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, para atestar (a) a adequação da AUSTRO à regulação e autorregulação de FIPs; e (b) a adequada implementação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. A AUSTRO enviará às Associações o relatório do auditor independente, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceção sobre as referidas políticas, processos e controles implementados pela Austro;
- (x) abster-se de gerir novos FIPs até que todos os referidos compromissos sejam integralmente cumpridos; e
- (xi) realizar contribuição financeira às Associações no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custear projetos educacionais da ANBIMA/ABVCAP.

- Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 15.12.20.)

Instituição: **BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** (“BFL”, atual denominação da

Austro Administração de Recursos Ltda.)

Código: Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“Código de FIP e FIEE”)

Processo nº FP001/2020: apuração de eventuais descumprimentos aos dispositivos do Código de FIP e FIEE. Em relação à atividade de gestão de recursos: Art. 7º, inciso II c/c Art. 33, § 2º, inciso III; Art. 7º inciso II c/c Art. 33, § 2º, inciso II; Art. 7º, inciso V; Art. 29, inciso V. No âmbito da atividade de administração fiduciária: Art. 7º, inciso IV.

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO. Instituição prestadora de serviços de gestão de fundos de investimento em participações (“FIP”). Falhas no monitoramento dos investimentos de companhias investidas por FIP e na diligência no acompanhamento de tais investimentos detidos pelo FIP. Realização de investimentos de forma não autorizada pelo Comitê de Investimentos do FIP. Constituição de Comitê de Investimentos permeado por potenciais conflitos de interesses, sem, contudo, possuir controles para mitigar tais conflitos. Falta de evidências acerca da participação no processo decisório das companhias investidas. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento em participações. Falhas no processo de precificação de ativos ao não adotar metodologia de apreçamento consistente, utilizar laudo de avaliação emitido por partes relacionadas à gestão da companhia investida e realizar a cobrança de taxa de performance em desconformidade com o regulamento do FIP.

Compromissos Assumidos:

- (i) contratar consultoria, que possua comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, para revisão das políticas e processos adotados pela BFL, na prestação dos serviços de administração fiduciária, incluindo as atividades de contratação e monitoramento de prestadores de serviços, prevenção e gestão de conflitos de interesses e apreçamento de companhias investidas, encaminhando às Associações o relatório elaborado pela consultoria com a conclusão do trabalho realizado;
- (ii) revisar seu Manual de Metodologia de Apreçamento de Companhias Investidas e apresentar novo documento revisado de acordo com a regulamentação;
- (iii) revisar todas as suas políticas aplicáveis à atividade de administração fiduciária deixando-as em conformidade ao estabelecido no Código de FIP e FIEE;
- (iv) revisar as estruturas dos comitês de investimentos dos FIPs administrados e apresentar evidências de controles internos aplicados para garantir a conformidade destes ao Código de FIP e FIEE, bem como corrigir eventuais falhas nas estruturas atuais, apresentando às Associações as medidas adotadas;
- (v) revisar o apreçamento dos FIPs, com base no Manual mencionado no item “ii” acima;
- (vi) realizar avaliação a valor justo, por empresa que possua comprovada experiência e reconhecida reputação, das empresas investidas pelo FIP objeto do Processo, e, após a realização da referida avaliação, efetuar o reprocessamento das carteiras do FIP, incluindo o recálculo da taxa de performance e, por fim, proceder com os devidos ajustes junto aos cotistas;

- (vii) realizar treinamento das equipes de administração e compliance, a fim de instruí-las sobre as suas obrigações, nos termos da regulamentação vigente;
- (viii) após a finalização dos serviços da consultoria especializada mencionada no item “i” acima, realizar curso de reciclagem de seus colaboradores, a fim de apresentá-los às novas políticas, enviando às Associações o material do curso e os certificados de conclusão;
- (ix) contratar empresa de auditoria, com comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, para atestar (a) a adequação da BFL à regulamentação e à autorregulação de FIPs; e (b) a adequada implementação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. A BFL enviará às Associações o relatório do auditor independente, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceção sobre as referidas políticas, processos e controles implementados pela BFL;
- (x) abster-se de administrar novos FIPs até que todos os compromissos sejam integralmente cumpridos;
- (xi) abster-se de gerir fundos de investimentos, na categoria gestor de recursos, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da celebração do Termo de Compromisso;
- (xii) por fim, a BFL compromete-se a realizar contribuição financeira às Associações no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custear projetos educacionais da ANBIMA/ABVCAP.

- Termo de compromisso (site da ANBIMA, 18.12.20.)

Instituição participante: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“XP”)

Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento

Resumo do caso: Foi aberto Processo de Regulação de Melhores Práticas da ANBIMA nº DIST002/2020 para apuração de eventuais descumprimentos ao Art. 45 combinado com o Art. 47 do Código de Distribuição; Art. 45, §5º, inciso II, do Código de Distribuição combinado com o Art. 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 1; Art. 47, §2º, do Código de Distribuição combinado com o Art. 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 1; Art. 3º, §2º, incisos I e II combinado com o Art. 4º, §§4º e 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 1; Art. 49 do Código de Distribuição combinado com o Art. 4º, §§1º e 2º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº1; e Art. 6º, inciso II, do Código de Distribuição.

TERMO DE COMPROMISSO. Instituição distribuidora de produtos de investimento. Recomendação de produtos de investimento para clientes sem perfil de investimento, com perfil desatualizado ou que não possuíam o perfil adequado ao produto recomendado. Deficiências no processo de coleta das preferências declaradas pelo cliente em relação a assunção de risco. Falhas na metodologia de classificação do perfil dos investidores que declaram possuir baixa tolerância a risco e que priorizam investimentos em produtos com liquidez. Adoção de metodologia de classificação de

risco de produtos divergente da recomendada pela autorregulação, sem justificar os critérios adotados em sua metodologia de forma fundamentada. Falhas na classificação de produtos. Permitir a recomendação de fundos de investimentos com classificação de risco alta, segundo a escala de risco divulgada pela XP, a clientes conservadores e moderados, havendo indícios de falhas na metodologia de suitability elaborada.

Compromissos assumidos:

(i) Reformular a metodologia para atribuição do perfil ao investidor, incluindo

- a) a adequação das respostas e respectivas pontuações no questionário de suitability;
- b) a classificação no perfil conservador dos clientes que declararem buscar segurança e liquidez no curto prazo;
- c) reclassificar os perfis de todos os clientes da XP, conforme a nova metodologia revisada, priorizando aqueles que foram efetivamente impactados pelos indícios de descumprimento identificados no processo;
- d) enviar comunicado aos seus clientes, sem caráter mercadológico e indicando a adequação às regras de autorregulação, sobre a mudança de metodologia de classificação de perfil de investidor e a necessidade de atualização de perfil;

(ii) reformular a metodologia para classificação de produtos, de forma a garantir sua aderência às recomendações de classificação de risco estabelecidas pela ANBIMA;

(iii) desenvolver rotina de revisão da classificação dos produtos de investimento cadastrados nas plataformas de distribuição e automação do processo de classificação dos produtos nessas plataformas, devendo revisar, no mínimo anualmente, a classificação atribuída aos fundos e o rating dos emissores de produtos de crédito;

(iv) implementar a migração da metodologia de classificação por perfil/produto para a metodologia de classificação por perfil/carteira;

(v) aplicar treinamento aos colaboradores envolvidos na distribuição de produtos de investimentos sobre o tema da adequação ao perfil de investidor em relação a produtos ofertados;

(vi) enviar comunicado interno às áreas responsáveis pela divulgação de peças publicitárias de produtos de investimento elencando os cuidados que as referidas áreas devem observar e realizar treinamento interno para orientar as áreas responsáveis por divulgar produtos de investimento, encaminhando à ANBIMA o material utilizado no treinamento;

(vii) reportar no relatório de controles internos os compromissos firmados no termo de compromisso;

(viii) enviar à ANBIMA relatório final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e compliance, contendo o resultado da implementação dos planos de ação assumidos, atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso e a adequação das políticas e procedimentos de Suitability às regras de autorregulação

(ix) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 56, de 09.12.20. (DOU 10.12.20.) - Altera as Instruções de Preenchimento dos documentos 5401 - Informações sobre Cotistas de Fundos - Dados enviados pelos administradores dos fundos de investimento e 5402 - Informações sobre Cotistas de Fundos - Dados enviados pelas instituições financeiras distribuidoras de cotas de fundos, de que trata a Resolução BCB nº 38, de 11 de novembro de 2020.

- RESOLUÇÃO BCB Nº 52, de 16.12.20. (DOU 17.12.20.) - Dispõe sobre a disponibilização de informações relativas a Cédulas de Produto Rural registradas ou depositadas em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central do Brasil.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.873, de 23.12.20. (DOU 24.12.20.) - Altera a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 08/20 (site da CVM, 01.12.20.) - Minuta de resolução que dispõe sobre a **constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos, incluindo anexos normativos referentes aos fundos de investimento financeiros e aos fundos de investimento em direitos creditórios** (reflete mudanças havidas com a Lei de Liberdade Econômica – Lei 13.874/19)

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 868, de 01.12.20. (DOU 02.12.20.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM. O Colegiado da CVM deliberou: **(I) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: (a.) LUCIANO ROSA MENDES não está autorizado pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; (b.) LUCIANO ROSA MENDES por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; (II) determinar a LUCIANO ROSA MENDES, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários**, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicada no site da CVM em 01.12.20.)

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 09/20 (site da CVM, 07.12.20.) - Alterações da Instrução CVM nº 480 com objetivo de reduzir o custo de observância e de aprimorar o regime informacional dos emissores de valores mobiliários com a inclusão de **informações que reflitam aspectos sociais, ambientais e de governança corporativa.**

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI/SIN 04/2020 (site da CVM, 14.12.20.) - Principais aprimoramentos em processos de PLDFT associados à entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/19.

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 869, de 15.12.20. (DOU 16.12.20.) – O Colegiado deliberou: (I) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: (a.) **HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO e HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI não estão autorizados a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários que dependam de prévio registro na CVM;** (b.) **HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO e HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI** por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; (II) determinar a **HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO e HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI**, a imediate suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

(obs: também publicada no site da CVM em 14.12.20.)

- Site da CVM (22.12.20.)

- PAS CVM 19957.004072/2016-21 - instaurado contra ARC AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., LUIZ RODRIGO ESTEVES DE SOUZA e RAFAEL FELIX PEREIRA DAMASCENA para apurar o recebimento, por agentes autônomos de investimento, de numerário por meio de transferência bancária realizada por cliente de instituição financeira e falta de diligência no exercício da atividade de agente autônomo de investimento (infração aos arts. 15, I, e 16, I, ambos da Instrução CVM 434).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Condenação de:

a) **LUIZ RODRIGO ESTEVES DE SOUZA** à multa de R\$ 495.046,95, montante atualizado pelo IPCA equivalente a duas vezes o valor transferido irregularmente (infração ao art. 16, I, da Instrução CVM 434).

b) **RAFAEL FELIX PEREIRA DAMASCENA** à multa de R\$ 50.000,00, por ter recebido transferência bancária realizada por cliente de instituição financeira e não ter tomado ações

compatíveis com os deveres de agente autônomo de investimento (infração ao art. 16, I, da Instrução CVM 434).

- Absolvição de:

a) **ARC AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.**, por recebimento de numerário por meio de transferência bancária realizada por cliente de instituição financeira (infração aos arts. 15, I, e 16, I, da Instrução CVM 434);

b) **LUIZ RODRIGO ESTEVES DE SOUZA**, da acusação de violação ao art. 15, I, da Instrução CVM 434;

c) **RAFAEL FELIX PEREIRA DAMASCENA**, da acusação de violação ao art. 15, I, da Instrução CVM 434.

- **PAS CVM 19957.010324/2017-31** - instaurado contra **RODRIGO ANTUNES, CAMPHEDGEX INVESTIMENTOS - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.** e **MARIO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA** para apurar eventual exercício da atividade de agente autônomo de investimento sem a prévia autorização da CVM, falha na supervisão por corretora das atividades de agentes autônomos a ela vinculados e falha na prestação de informações cadastrais.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Condenação de:

a) **RODRIGO ANTUNES** à multa de R\$ 100.000,00, por ter atuado como agente autônomo de investimento sem o necessário cadastro perante a CVM (infração ao art. 3º c/c o art. 8º, §1º, da Instrução CVM 434);

b) **CAMPHEDGEX INVESTIMENTOS - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.** e **MARIO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA** à multa de R\$ 125.000,00, cada um, por ter permitido a atuação irregular de pessoa não cadastrada como agente autônomo de investimento perante a CVM (infração ao art. 8º, §1º, da Instrução CVM 434).

- Absolvição de:

a) **MASSA FALIDA DE GRADUAL CCTVM S.A.** e **GILBERTO DOS SANTOS** da acusação de não indicação à CVM do diretor estatutário responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 387 (infração ao art. 4º, caput e parágrafo único, da mesma instrução) e de contratação de profissional não autorizado pela CVM (infração ao art. 13, I, “c”, da mesma instrução).

b) **HELDER MARTINS DA SILVA** da acusação de ter permitido a atuação irregular de pessoa não cadastrada como agente autônomo de investimento perante a CVM (infração ao art. 8º, §1º, da Instrução CVM 434).

- Ato Declaratório Nº 18.283, de 30.11.20. (DOU 02.12.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **EPCI CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 14.052.515 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.284, de 01.12.20. (DOU 02.12.20.)

Autoriza a **STRATI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 35.722.467 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 02.12.20. (DOU 03.12.20.)

Nº 18.285 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 33.918.160 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.286 - autoriza a **PASSER CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 37.258.078 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.12.20. (DOU 04.12.20.)

Nº 18.287 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MU HAK YOU**, CPF nº 538.055.348-68, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.288 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FLÁVIO CYSNEIROS SANEMATSU**, CPF nº 285.321.278-51, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.12.20. (DOU 07.12.20.)

Nº 18.289 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ORLA DTVM S.A.**, CNPJ nº 92.904.564 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.290 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO**, CPF nº 367.275.448-08, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.291 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 59.481.010 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 07.12.20. (DOU 08.12.20.)*

Nº 18.292 - autoriza a **NORTE ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.633.625 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.293 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUÍS ARNAUD VASQUES DE ARAÚJO**, CPF nº 025.397.408-98, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.294 - autoriza a **CARBON ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 38.265.784 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.295 - autoriza a **KARDINAL CONSULTORIA PATRIMONIAL E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.070.686 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Ato Declaratório Nº 18.296, de 08.12.20. (DOU 09.12.20.)*

Autoriza **CÉSAR DE OLIVEIRA FRADE**, CPF nº 992.743.376-04, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 09.12.20. (DOU 10.12.20.)*

Nº 18.297 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FILIPÉ JOSÉ GODINHO PASSINHAS**, CPF nº 234.462.438-44, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.298 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS LOSNAK HARRIS**, CPF nº 361.513.538-54, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.299 - autoriza a **NAVI INTERNATIONAL - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 37.608.906 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.300 - autoriza a **NAVI ALLOCATION - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 37.653.353 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.301, de 10.12.20. (DOU 11.12.20.)

Autoriza RODRIGO VICTOR SILVA, CPF nº 042.979.126-78, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.302, de 11.12.20. (DOU 14.12.20.)

Autoriza a CARAVELA CONSULTORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 34.530.561, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.12.20. (DOU 15.12.20.)

Nº 18.303 - autoriza **MARCUS VINICIUS MANFRIN DE OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 010.886.419-70, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.304 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUILHERME STRANO CASTELLAN**, CPF nº 310.505.638-67, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.12.20. (DOU 16.12.20.)

Nº 18.305 - autoriza **ANDRE SATORU KOMATSU**, CPF nº 048.103.209-60, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.306 - autoriza **ROBSON DOMINGUES DE QUEIROZ**, CPF nº 011.151.528-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.307 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **CELSO VIEGAS PORTASIO**, CPF nº 927.044.768-53, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 16.12.20. (DOU 16.12.20.)

Nº 18.308 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **PRINCIPIA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 29.002.363, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.309 - torna sem efeito o Ato Declaratório CVM Nº 18.214, de 11 de novembro de 2020, publicado na p. 40, da seção 1, do Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2020, que cancela a autorização concedida a **PETER ANDREW JUDE ANTHONY BOOT**, CPF nº 890.391.657-34, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.310 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PETER FRANCIS TAYLOR**, CPF nº

238.828.588-77, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 28.12.20. (DOU 29.12.20.)

Nº 18.316 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JULIMAR ROBERTO ROTA**, CPF nº 364.864.770-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.317 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DINANT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 33.947.641 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.318, de 28.12.20. (DOU 29.12.20.)

Autoriza a **LOMBARD ODIER (BRASIL) CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 37.456.586 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

DECISÃO Nº 33/2020 (DOU 03.12.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100145/2017-75

INTERESSADOS: **PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.**, CNPJ 03.715.646/0001-43; **ALINE ABRÃO DIAS CAMPOS**, CPF 615.026.691-53; E **SÉRGIO DIAS CAMPOS**, CPF 175.062.981-04

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar suscitada por alegada ausência, nos autos, de menção a sanções às infrações cometidas, ao que ficou comprovada citação correspondente no Relatório de Averiguação Preliminar, previamente autuado; e (ii) acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA., ALINE ABRÃO DIAS CAMPOS e SÉRGIO DIAS CAMPOS, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

(a) para **PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "d" e

inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 97.070,75 (noventa e sete mil, setenta reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 0,5% do valor das operações analisadas no procedimento de averiguação, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 514.814,18 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), equivalente a 5% do valor das operações em espécie não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

(b) para **ALINE ABRÃO DIAS CAMPOS**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "d" e inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 48.535,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), equivalente a 0,25% do valor das operações analisadas no procedimento de averiguação, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 257.407,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), equivalente a 2,5% do valor das operações em espécie não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

(c) para **SÉRGIO DIAS CAMPOS**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "d" e inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 48.535,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), equivalente a 0,25% do valor das operações analisadas no procedimento de averiguação, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 257.407,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), equivalente a 2,5% do valor das operações em espécie não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)

DECISÃO Nº 34/2020 (DOU 03.12.20.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000100/2017-00

INTERESSADOS: JOIAS BRASILIS EXPORT - IMPORT LTDA., CNPJ 14.512.956/0001- 87; ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15; E RONALDO STERN, CPF 911.709.907-20.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração não caracterizada) - Descumprimento na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de inoocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, (i) ratificar a rejeição das preliminares arguidas objeto da Decisão nº 22/2020, de 20 de agosto de 2020; e (ii) acolher o voto do Relator pela não caracterização de irregularidades na manutenção do registro de operações, assim como pela responsabilidade administrativa de JOIAS BRASILIS EXPORT - IMPORT LTDA., ROBERTO STERN e RONALDO STERN quanto às demais imputações, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

(a) para **JOIAS BRASILIS EXPORT - IMPORT LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 44.508,42 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não registrado de operações, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

(b) para **ROBERTO STERN:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 22.254,21 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante não registrado de operações, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

(c) para **RONALDO STERN**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 22.254,21 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante não registrado de operações, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

(obs: ainda cabem recursos)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC

- PORTARIA PREVIC Nº 828, de 27.11.20. (DOU 03.12.20.) - Dispõe sobre o envio de informações à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) relativas aos investimento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), à política de investimentos dos planos de benefícios, do extrato de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais, e sobre

as exigências para as operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).